



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 104.382/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.812, DE 28 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA AUSÊNCIA NO TRABALHO NO DIA DO ANIVERSÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza à ausência do servidor público no dia de seu aniversário é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, decorrente do princípio da divisão funcional do poder (arts. 5º e 24, § 2º, 4, Constituição Estadual).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei n. 1.812, de 28 de março de 2017, do Município de Gastão Vidigal, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Em 28 de março de 2017 foi editada no Município de Gastão Vidigal a Lei n. 1.812, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorização aos Poderes Públicos do Município, de permitir aos servidores municipais a ausentarem-se do trabalho no dia de seu aniversário (fls. 04, 40, 57), e cujo teor é o seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a permitir os funcionários públicos municipais se ausentarem do trabalho no dia do seu aniversário.

Artigo 2º - A ausência permitida não implicará em qualquer desconto de salário, perda de sexta básica ou outro benefício e ainda na contagem de tempo de serviço.

Artigo 3º - A ausência do servidor público municipal ao trabalho, na data do seu aniversário, deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal, a que estiver vinculado, com antecedência mínima de (dez) dias, sob pena de não ser deferida, para que ocorra a devida substituição, não ocorrendo assim qualquer solução de continuidade laborativa.

Artigo 4º - Ocorrendo que a data do aniversário do servidor público municipal coincida com sábado, domingo ou feriado do mesmo, a ausência ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas por dotações própria do orçamento vigente suplementares se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo foi derrubado pelo Poder Legislativo, conforme consta do processo legislativo.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal enfocada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

.....4 - servidores
públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de
cargos, estabilidade e aposentadoria;

O direito de falta ao serviço é matéria integrante do regime jurídico dos servidores públicos, e, como tal, se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estatuída no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, decorrente do princípio da separação de poderes constante de seu art. 5º.

Tendo iniciativa parlamentar a lei em foco ela é incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

III - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.812, de 28 de março de 2017, do Município de Gastão Vidigal.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Gastão Vidigal, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça